



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.000344/00-60
Recurso nº 149367 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.443 – 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. Não é possível alterar a aplicabilidade da norma prevista no Código Tributário Nacional em razão da mera interpretação de lei ordinária.

DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada) e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão 103-23.448, de fls. 302/309, proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes na parte em que, por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência para a constituição do crédito tributário de IRPJ, PIS e IRRF, relativamente aos fatos geradores ocorridos até março de 1995 (inclusive).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995.

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ, IRRF E PIS. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ, IRRF e PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Com ciência da autuação em 11/04/2000, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/01/1995, 28/02/1995 e 31/03/1995, DECADÊNCIA, CSLL E COFINS. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa. -LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Na hipótese de lançamento de ofício, é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em qualquer situação de pagamento do tributo com atraso, incidem os juros de mora nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95 (até março de 1995) e art. 13 da Lei nº 9.065/95; não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto à eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.”

A Fazenda Nacional afirmou em suas razões recursais que nos casos de lançamento por homologação será aplicável o disposto no artigo 150, §4, do CTN, o qual define o pagamento como condição essencial à homologação.

Ademais, a Recorrente argumentou que, no presente caso, mesmo havendo pagamento, a regra deveria ser excetuada, em razão dos termos que seguem:

“Dispõe a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (conversão da Medida Provisória nº 812/1994), art. 44, caput:

‘Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 Ufirs no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido’.

De outro lado, a qualquer momento do ano calendário, a pessoa jurídica que vinha recolhendo o imposto mensalmente, com base na receita bruta e acréscimos, poderia levantar balanços ou balancetes mensais para suspender ou reduzir seu pagamento, passando a ser verificado o fato gerador da obrigação apenas ao final do ano, com base no lucro real, nos termos dos artigos 35 e 37 da referida lei.

Desse modo, somente com entrega da DIPJ em 27/05/1996 (fl. 32) pôde o Fisco tomar conhecimento de que os pagamentos efetuados pela contribuinte correspondiam, então, a fatos geradores considerados ocorridos ao fim de cada mês do ano calendário de 1995.

Desse modo, carece de lógica considerá-los como ‘pagamentos antecipados’, na acepção do art. 150 do CTN, dado que, no caso, passaria o Fisco a dispor de menos de 4 anos para homologá-los.

Por sua vez, somente após a entrega da DIPJ respectiva poderia o Fisco efetuar qualquer lançamento de ofício relativo àquela obrigação, dado que haveria de aguardar a manifestação do sujeito passivo quanto ao regime de tributação correspondente.”

Diante disso, concluiu que, o presente caso trata de hipótese que excetua-se à regra do artigo 150, § 4º, do CTN, pois o único regime de lançamento possível seria o denominado ‘lançamento de ofício’, devendo o prazo de cinco anos ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida no ponto em que foi reconhecida a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar os valores referentes ao IRPJ, PIS e IRRF, incidente no período de janeiro a março do ano calendário 1995.

A contribuinte apresentou contrarrazões e alegou, em síntese, que merece prosperar o acórdão recorrido, pois, de fato, consumou-se a decadência. Sustenta sua defesa no § 4º do artigo 150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, por meio do qual foi alegado, em síntese, que o presente caso, apesar de cuidar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, excetua-se ao disposto no §4º, do artigo 150 do CTN, isto porque a Fazenda Nacional apenas teria ‘conhecimento’ do fato gerador a partir da entregada DIPJ.

Entretanto, tal argumento não merece acolhimento. Senão vejamos.

Do exposto extrai-se que há discussão acerca da exigência de imposto sobre a renda — pessoa jurídica - IRPJ (fls. 145/152); de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 153/158) e de imposto sobre a renda — retido na fonte — IR FONTE (sobre receitas omitidas - fls. 172/179), tributos estes operados pela modalidade de lançamento por homologação, ou seja, cuja atividade de apuração e declaração decorre de iniciativa do contribuinte.

Observo que, da análise do processo administrativo foi possível constatar a existência de pagamento dos tributos ora em debate.

Nesse ponto, vale transcrever o que dispõe o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o entendimento

de que havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação e, por isso, deve ser aplicado para o lançamento o prazo previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN (de cinco anos a contar do fato gerador).

Em consonância com a jurisprudência mencionada, para a definição do termo inicial do prazo de decadência há de se considerar o cumprimento do sujeito passivo do dever de se antecipar à autuação da autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário. Foi o que ocorreu no presente no caso, na oportunidade em que, de fato, conforme constatado pela própria fiscalização, houve a antecipação do pagamento dos tributos.

Assim, existindo pagamento, deve ser aplicado o artigo 150, §4º, do CTN, já transcrito.

No presente caso, portanto, o início da contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador, que ocorre mensalmente, tendo em vista a opção do contribuinte pelo regime de tributação com base no lucro presumido e não sofre qualquer alteração em razão do que dispõe a lei 8.981/95, conforme pretende a Recorrente.

Outrossim, admitir a argumentação apresentada pela Fazenda Nacional e aceitar que a lei 8.981/95 é capaz de criar exceção ao disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, seria aceitar interpretação inconstitucional da lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, pois o artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, afirma que apenas a lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária

A argumentação sustentada pela Recorrente contraria o seguinte entendimento já pacificado pelo STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE DE FORMA CONTRÁRIA ÀQUELA NORMATIZADA EM LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS. ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/1991. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b da Constituição) lei ordinária da União que disponha sobre prescrição e decadência. Precedentes. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante 8). Agravo Regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008.(Agr. Regimental no Recurso Extraordinário 502.648 – Santa Catarina – Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Dessa maneira, não é possível alterar a aplicabilidade da norma prevista no Código Tributário Nacional em razão da mera interpretação de lei ordinária em sentido

favorável à Fazenda Nacional. Portanto, em havendo pagamento do tributo, este deve ser considerado como 'pagamento antecipado', bem como deve ser aplicado o disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator